



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024755-55.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é embargado LETTER POST LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1024755-55.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Município de São José do Rio Preto

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São José do Rio Preto

Voto 59.246

Embargos de declaração. Omissão configurada. Excepcional caráter infringente. Embargos acolhidos.

Ação cautelar antecedente. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2022 a 2024. Oferecimento de garantia prévia a propositura de execução fiscal com vistas à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Adesão do autor, após prolação da sentença, a programa de parcelamento dos débitos. Reconhecimento extrajudicial da dívida. Superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência dos artigos 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil. Exame do apelo do autor prejudicado.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos pelo município de São José do Rio Preto ao acórdão do julgamento do apelo interposto por Letter Post Limitada: sustenta-se que este padece de omissão e pede-se sanação.

Eis, sucinto, o relatório.

A insurgência do embargante merece acolhida.

Com efeito.

Omitiu-se o aresto embargado acerca da análise da preliminar de falta de interesse recursal deduzida nas contrarrazões ao apelo. O município sustenta a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer consistente na adesão a programa de parcelamento dos débitos.

Com razão o embargante.

A autora, ao tomar parte na avença mencionada no precedente parágrafo, reconheceu a legitimidade da cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) dos exercícios de 2022 a 2024, o que implica carência superveniente de ação. O provimento jurisdicional já não se faz necessário. Mas o interesse de agir, como cediço, deve estar presente ao longo de toda a demanda.

A cessação da resistência ao pagamento da dívida constitui fato novo e deve ser levado em conta. Confira-se, a propósito, ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“FATO SUPERVENIENTE. Apelação. Embargos de declaração. O fato novo ocorrido depois da apelação, mas levado ao conhecimento do Tribunal por tempestivos embargos declaratórios, versando sobre o desaparecimento de condição da ação, pode ser considerado pela Câmara. Art. 462 do CPC. Recurso conhecido e provido.” (recurso especial 434.797/MS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Em suma: como a autora, depois da propositura da ação, reconheceu a legitimidade dos débitos impugnados, desapareceu seu interesse de agir. Houve cessação da resistência ao pagamento dos tributos. Inexorável, pois, o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.

Posto isso, com esteio no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração e julga-se prejudicado o exame do apelo.

Geraldo Xavier

Relator